

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13657.000099/92-13
RECURSO Nº. : 105.141
MATÉRIA : IRPJ - Exs. de 1.989 e 1.990
RECORRENTE : DENTAL UNIDA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VARGINHA - MG
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.102

PRECLUSÃO - PARCELA NÃO IMPUGNADA - O silêncio da pessoa jurídica, quando da Impugnação, sobre parte da exigência, consolida administrativamente o respectivo crédito tributário lançado e não instala o litígio do procedimento, tornando precluso o recurso voluntário sobre o assunto.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "DENTAL UNIDA LTDA".

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

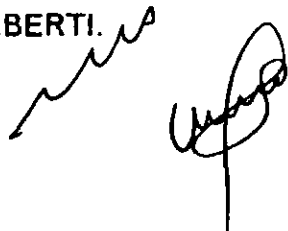

JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13657/000.099/92-13
ACÓRDÃO Nº 105-10.102

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e GILBERTO GILBERTI.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a stylized, cursive mark. The second signature on the right is more complex, featuring a large loop and a vertical line extending downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13657/000.099/92-13
ACÓRDÃO Nº 105-10.102

RECURSO Nº. : 105.141
RECORRENTE : DENTAL UNIDA LTDA.

RELATORIO

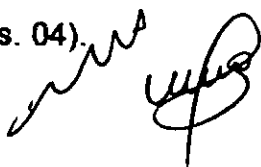
01 - No presente processo a Secretaria da Receita Federal, através da Delegacia de Varginha - MG, ao auditar a escrituração contábil da empresa DENTAL UNIDA LTDA., inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob n. 17.931.585/0001-66, apurou a existência de imposto de renda pessoa jurídica devido relativamente aos anos-base de 1.988 e 1.989, exercícios de 1.989 e 1.990, no montante de 2.408,02 UFIR mais os acréscimos legais, conforme consta do auto de infração e seus anexos de fls. 03/08.

02 - A exigência está capitulada nos artigos 154, 157 parágrafo primeiro, 179, 180, 347 Inciso "I" alínea "B", 387 Incisos "I" e "II" do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 04/12/80, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e seus anexos (fls. 03/08).

03 - A exigência está fundamentada em 02 (dois) itens, que são:

03.01 - Ano-Base de 1.988 - Exercício de 1.989.

a) - Omissão de receitas caracterizada por passivo fictício, ou seja, manutenção no passivo de obrigações já pagas, representadas por dívidas escrituradas nas contas de "Financiamentos", "Bancos" e "Títulos a Pagar" que o contribuinte, apesar de devidamente intimado, não logrou comprovar, no curso da fiscalização, a real existência das mesmas (fls. 04).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13657/000.099/92-13
ACÓRDÃO Nº 105-10.102

03.02 - Ano-base de 1.989 - Exercício de 1.990.

a) - Correção monetária a maior de conta do patrimônio líquido, decorrente da falta de constituição da provisão para o pagamento do imposto de renda pessoa jurídica, no balanço geral levantado em 31 de dezembro de 1.988 (fls. 04).

04 - O contribuinte, não se conformando com a exigência, impugnou-a, combatendo apenas o lançamento relativo ao ano-base de 1.988 - exercício de 1.989 (passivo fictício), silenciando quanto a exigência do período seguinte (fls. 10/11).

04.01 - Em sua defesa alega que solicitou judicialmente concordata preventiva, deferida pelo MM Julz de Direito da Comarca de Pouso Alegre, e que as dívidas objeto da base de cálculo da exigência constam da relação de credores apresentada em juízo, portanto, tratam-se de dívidas reais e não fictícias como pressupôs o fisco (fls. 10/11).

04.02 - Junta cópia do requerimento da dita concordata, onde consta a relação nominal dos credores sujeitos a mesma (fls. 17/21).

05 - O fiscal autuante, manifestando-se sobre a impugnação, concluiu que do total da base de cálculo da exigência - CZ\$ 21.314.464,50 - o contribuinte logrou comprovar grande parte - CZ\$ 20.944.613,42 - restando como base de cálculo para ser tributada apenas o saldo de CZ\$ 369.851,08, opinando pela manutenção da exigência sobre esse saldo e sobre o restante do lançamento que não foi objeto da impugnação (fls. 24).

06 - A autoridade singular, decidindo a controvérsia, acatou a informação fiscal e deu provimento parcial a impugnação, excluindo da exigência o imposto incidente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13657/000.099/92-13
ACÓRDÃO Nº 105-10.102

sobre a base de cálculo de CZ\$ 20.944.613,42, mantendo o lançamento sobre as demais importâncias (fls. 26/27).

06.01 - Com o provimento parcial na decisão primeira, o montante do débito de imposto ficou reduzido para 30,36 e 658,27 UFIR, relativas respectivamente aos anos-base de 1.988 e 1.989, exercícios de 1.989 e 1.990.

07 - O contribuinte, pelo que se depreende do pagamento efetuado através do DARF juntado por cópia as fls. 32, conformou-se com o saldo da exigência relativa ao ano-base de 1.988, exercício de 1.989, cabendo a autoridade tributária jurisdicionante constatar o efetivo recolhimento do valor constante daquele documento e verificar se o mesmo supre a totalidade do débito pacificado.

08 - Inconformado, porém, com o restante da exigência, apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, combatendo agora somente o lançamento efetuado com base na falta de constituição da provisão para o pagamento do imposto de renda da pessoa jurídica no balanço geral encerrado em 31 de dezembro de 1.988, cujos reflexos na correção monetária do balanço do período seguinte redundaram em recolhimento a menor do imposto. Neste recurso o contribuinte silencia sobre o saldo da exigência relativa ao ano-base de 1.988, exercício de 1.989, objeto de recolhimento com base no DARF citado no item anterior.

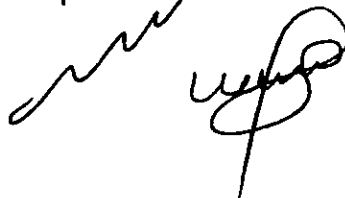
08.01 - No recurso o contribuinte confirma que não constituiu a provisão objeto da controvérsia e alega; "Encontramos na notificação uma maneira de se corrigir essa provisão utilizando-se o valor de Cr\$ 7.632.068,40 que corresponde exatamente a 30% (alíquota da época) do lucro de 1.988 que foi de Cr\$ 25.440.228,00". Continuando, acrescenta, "Entendemos que se utilizarmos o valor total do imposto, como feito na notificação fiscal haverá dupla tributação uma vez que o imposto de Cr\$ 7.632.068,40 já fora pago da vez inicial". Complementando, conclui, "Solicitamos a correção dos cálculos utilizando-se o valor de Cr\$ 2.289.620,62 como base de cálculo e não o valor de Cr\$ 7.632.068,40".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13657/000.099/92-13
ACÓRDÃO Nº 105-10.102

7.632.068,40 utilizado. Correspondendo assim a 30% do imposto do ano anterior, valor este sim pago a menor na declaração de imposto de renda de 1990/89" (fls. 33).

09 - É o Relatório, que li em plenário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13657/000.099/92-13
ACÓRDÃO Nº 105-10.102

VOTO

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO, Relator

01 - O recurso é tempestivo.

02 - Entendo oportuno, inicialmente, tecer considerações a respeito da exigência que remanesceu da decisão da autoridade singular, referente ao ano-base de 1.988, exercício de 1.989, concernente a omissão de recelta caracterizada por passivo fictício, ou seja, a manutenção no passivo de obrigações já pagas.

03 - O resíduo tributário supra não foi objeto de questionamento no recurso voluntário, e entendo que o contribuinte, conforme manifestação materializada no recolhimento efetuado através do DARF de fls. 32, conformou-se com o saldo dessa exigência.

04 - Assim, considerando que sobre esse assunto não existe julgamento a efetuar, porque não foi o mesmo recorrido, e que o contribuinte já concordou com o débito, tendo inclusive recolhido o mesmo, torna-se o crédito tributário administrativamente líquido e certo, restando a autoridade tributária jurisdicionante confirmar o efetivo recolhimento da importância e verificar se o montante pago supre a exigência, cobrando as eventuais diferenças existentes.

05 - Quanto a parcela recorrida, que se refere a totalidade da exigência relativa ao ano-base de 1.989, exercício de 1.990, entendo que o recurso voluntário

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13657/000.099/92-13
ACÓRDÃO Nº 105-10.102

sobre a mesma está precluso e que seu mérito não merece ser analisado, porque faltou o préquestionamento do assunto quando da Impugnação (fls. 10/11).

05.01 - Com efeito, por ocasião da impugnação o contribuinte silenciou sobre essa fatia do lançamento, não instaurando, portanto, litígio sobre a mesma, postura que tornou o crédito tributário líquido e certo na esfera administrativa. Não pode haver recurso voluntário sobre parcela não impugnada, porque em não havendo impugnação não houve análise do mérito e nem decisão sobre o mesmo na primeira instância, não havendo, portanto, sobre o que recorrer.

06 - A respeito do assunto, "Antonio da Silva Cabral", no livro "Processo Administrativo Fiscal", editora Saraiva, as fls. 467, item 144, assim se manifesta:

1. Posição do problema. É princípio assente em processo que a petição inicial delimita o âmbito da discussão. No processo fiscal, o âmbito do litígio está ligado a impugnação, pois é esta que inicia o procedimento litigioso. Por conseguinte, se o impugnante não ataca determinada parte do lançamento é porque concordou com a exigência. Seu direito de impugnar, portanto, ficou precluso no tocante à parte não impugnada.

07 - Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por versar o mesmo sobre matéria preclusa, cujo crédito tributário já está consolidado em decorrência da falta de préquestionamento do assunto quando da impugnação do lançamento de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1996


JORGE PONSONI ANOROZO, Relator.

